



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos
MSCiv 0010685-45.2020.5.18.0000
IMPETRANTE: CONVALE CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA
IMPETRADO: 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, CESAR CHARLES FERNANDES
RODRIGUES

PROCESSO TRT - MSCiv - 0010685-45.2020.5.18.0000

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ISRAEL BRASIL ADOURIAN

IMPETRANTE : CONVALE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDO ARAÚJO NASCIMENTO

VICENTE G. DO N. ROCHA FILHO

IMPETRADO : JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

LITISCONSORTE : CÉSAR CHARLES FERNANDES RODRIGUES

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CONVALE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. contra decisão proferida pela MM. Juíza Eunice Fernandes de Castro, Titular da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia -GO, nos autos da ATOOrd - 0010166-14.2018.5.18.0009 ajuizada por César Charles Fernandes Rodrigues em face da Impetrante.

Alega que “trata-se na origem de execução de sentença (autos eletrônicos n. ATOOrd-0010166-14.2018.5.18.0009) em que a Impetrante foi condenada a pagar, conforme último cálculo presente nos autos, o valor de R\$34.381,06. Ato contínuo, já na fase de execução, houve a penhora de bem imóvel da Impetrante, conforme auto de penhora e avaliação de id. 1cca71a(fl. 240/241)”.

Aduz que “por não concordar com o valor apurado pelo ilustre Oficial de Justiça, a Impetrante apresentou nos respectivos autos ‘Impugnação ao Auto de Penhora e Avaliação’ (id. 6dd3216–fls. 276/279), ocasião em que acostou aos autos parecer técnico de avaliação mercadológica de imóvel, apontando diferença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na avaliação do bem”.

Afirma que “pugnou que fosse reconhecido o erro na avaliação do imóvel, determinando-se nova avaliação judicial, a fim de evitar que o bem pudesse ser arrematado por preço vil. Contudo, ignorando completamente a insurgência da Impetrante quanto ao auto de penhora e avaliação, o MM. Juízo Impetrado designou praça e leilão do bem penhorado, sendo marcada como data da praça o dia 31/07/2020, às 13h00, conforme Edital de Praça e Leilão de id. D3e9529 (fls. 297 /300)”.

Assevera que, verbis:

“Atento à flagrante nulidade existente, eis que não havia sido decidido, de forma definitiva, a real avaliação do imóvel, porquanto a impugnação ao Auto de Penhora e Avaliação sequer havia sido apreciada, a Impetrante apresentou, com a devida antecedência (02/06 /2020), petição ao Juízo Impetrado requerendo que o FEITO FOSSE CHAMADO À ORDEM (id. 18c7ba3–fls.314/316).

Em sua manifestação, a Impetrante noticiou ao Juízo Impetrado a evidente nulidade existente no respectivo processo, tendo em vista que houve a designação de praça e leilão sem a devida apreciação da respectiva Impugnação ao Auto de Penhora e Avaliação.

Vale ressaltar que a ausência de análise da manifestação apresentada afronta direito fundamental da Impetrante, constitucionalmente assegurado, porquanto não foi respeitado o devido processo legal, configurando ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa da Peticionária, princípios esses previstos na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos LIV e LV.

Ademais, ainda na respectiva Petição, em virtude na clarividente nulidade, a Impetrante pleiteou a sustação/cancelamento da Praça e Leilão, a fim de possibilitar o saneamento da apontada irregularidade.

(...) a despeito de reconhecer a existência de 'eventual nulidade', o douto Magistrado não chegou a apreciar, de forma definitiva, a insurgência da Impetrante. Ato contínuo, determinou a intimação da Sra. Oficiala de Justiça para que se manifestasse a respeito.

Pois bem. Após a manifestação da Sra. Oficiala de Justiça, apesar da proximidade da data designada para praça e leilão, novamente, não houve a devida manifestação do Juízo Impetrado. Desse modo, mais uma vez, a Impetrante suplicou ao douto Juízo que fosse determinada a suspensão/cancelamento da respectiva hasta pública, ante a flagrante nulidade existente. (Petição protocolada em 16/07/2020, id. b2606af, fls. 331/332).

Entretanto, para sua desagradável surpresa, o ilustre Magistrado, na data de 21/07/2020, na iminência da realização de praça e leilão, tão somente proferiu 'despacho, desprovido da necessária fundamentação (CF, art. 93, IX), indeferindo o requerimento de nova avaliação do bem imóvel."

Sustenta que "in casu, constata-se flagrante violação ao devido processo legal, bem como cerceamento do direito de defesa da Impetrante, as quais constituem matéria de ordem pública, permitindo-se, inclusive, sua arguição de ofício pelo d. Magistrado(a)" e que "deve-se oportunizar à Impetrante que, caso vislumbre a necessidade, apresente o recurso cabível conta a respectiva decisão, sob pena de grave ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. O que, repita-se, não ocorreu no presente caso".

Pontua que "em que pese todas as tentativas da Impetrante para que seja restabelecido o devido processo legal, vislumbra-se que o Juízo Impetrado tão somente proferiu despacho, o que, provavelmente, não possibilitará à Impetrante que recorra do respectivo julgado, impossibilitando-a de levar a discussão ao Egrégio TRT".

E “para piorar ainda mais a situação da Impetrante, o imóvel penhorado já está indo à praça no dia 31/07/2020, conforme edital supramencionado. Logo, mais do que demonstrada a urgência em se suspender o curso da execução, já que evidentes os danos que podem ser causados à Impetrante, bem como a flagrante ofensa ao seu direito líquido e certo ao devido processo legal, e a ampla defesa e contraditório”.

Alega que “ocorreu flagrante ofensa ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), além de não apreciar a impugnação apresentada, o d. Juízo Impetrado designou praça e leilão sem a devida decisão quanto à avaliação do bem imóvel, impondo-se a patente nulidade da hasta pública”.

Aduz que “sobre o tema, o art. 13, §1º, da Lei 6.830/80, dispõe: “impugnada a avaliação pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados”.

E que “o NCPC, em seu art. 873, I, igualmente, admite nova avaliação quando: ‘qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador’. Imperioso destacar que a Impetrante apresentou, tempestivamente, impugnação, anexando parecer técnico apontado divergência quanto aos valores da avaliação”.

Assevera que é “fácil perceber ser viciada a determinação de alienação dos bens da Impetrante em leilão antes de se oportunizar a definitiva análise quanto à avaliação dos bens. Destaca-se que é preciso que se dê oportunidade de defesa ao Executado, antes de realizar a venda de seus bens definitivamente, posto que ‘ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5, LIV, d a Constituição Federal)”.

Acrescenta que “apenas via da devida decisão quanto à Impugnação ao Auto de Penhora e Avaliação, o Executado terá o direito de recorrer com amplitude, através de Agravo de Petição, das decisões que resolveram incidentalmente as impugnações à penhora, fato que obviamente significa concessão ao Executado do seu direito de ampla defesa com ‘os recursos a ela inerentes’ (art. 5, LV, da CF)”.

Sustenta que “as decisões ofenderam o Art. 13, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 6.830/80; art. 873, I, e 917, II, ambos do CPC e art. 5º, LIV e LV, da CF/88, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade, para que o processo de execução obedeça ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por fim, aduzindo estarem presentes o “periculum in mora” e o “fumus bonis iuris”, pleiteia, “seja concedida a medida liminar para suspender o curso do processo de execução de primeiro grau até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, com a imediata suspensão /cancelamento da praça e leilão”.

Pois bem.

Verifica-se que a impetração é tempestiva, a Impetrante está regularmente representada e assiste-lhe interesse jurídico, razão pela qual admito o presente Mandado de Segurança

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data” sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (arts. 5.º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/09).

Vale ressaltar, que em se tratando de ato que não comporta recurso eficaz e imediato, o mandado de segurança é o remédio jurídico adequado, a fim de se evitar eventual prejuízo que o ato impugnado possa acarretar (art. 5º da Lei nº 12.016/2009). É o caso dos autos.

Já a concessão liminar da segurança para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido somente é cabível se for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009).

In casu, uma vez mantida a decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor de avaliação do imóvel penhorado, estando garantida a execução, em atenção às garantias do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), bem como ao princípio do duplo grau de jurisdição, é direito da Executada interpor Agravo de Petição com o fito de rever a decisão combatida.

Ocorre que, uma vez proferida referida decisão a quo (ID f18cedc) em 21/07/2020, a qual foi publicada no DEJT em 23/07/2020 (quinta-feira), o termo inicial do prazo recursal teve início em 24/07/2020 (sexta-feira), findando em 04/08/2020 (terça-feira).

Tudo não obstante, a data designada para a realização da praça e leilão é 31/07/2020, no curso, portanto, do octídio legal para interpor o recurso cabível, com fins a obter a reforma da decisão objurgada.

Ante o exposto, no que diz respeito ao periculum in mora, parece-me evidente.

Sobre tais fundamentos também se assenta o fumus boni iuris.

Nesse passo, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão do curso do processo de execução que se processa nos autos da ATOOrd – 0010166-14.2018.5.18.0009, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, com a imediata suspensão/cancelamento da praça e leilão.

Oficie-se à autoridade coatora Impetrada, COM URGÊNCIA, acerca da presente decisão, bem como para que preste as informações que achar necessárias no prazo legal.

Cite-se Litisconsorte, CÉSAR CHARLES FERNANDES RODRIGUES, COM AR, com cópia da inicial e desta decisão, no endereço sito na Rua Jaú, nº 76, Qd. 40, Lt. 18, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO, CEP 74.715-210, Goiânia/GO, para, caso queira, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 27 de julho de 2020.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN
Juiz do Trabalho Convocado